



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 27/2023 – MPC/AM-CMA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WILSON MIRANDA LIMA
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FLAVIO ANTONY FILHO
MD SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade e eficiência da gestão ambiental, operacional e patrimonial (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), da Administração Pública do Estado, em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável e o consequente dever de a Administração Pública planejar suas atividades operacionais e contratações em conformidade com as melhores práticas disponíveis e na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, os diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente, eficiência econômica, dignidade social e equilíbrio ecológico, com uso racional dos recursos naturais e energia), em quadra histórica de crise climática planetária que ameaça o bioma Floresta Amazônica;

CONSIDERANDO o objetivo, legalmente definido, como norma geral licitatória (no art. 11, IV, da Lei 14.133/2021), de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO a verificação da ausência de regulamento que consolide, no planejamento, nas contratações e nas rotinas operacionais de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, estratégias para promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços; racionalização da ocupação dos espaços físicos; identificação dos objetos de menor impacto socioambiental; não geração e destinação correta de resíduos; fomento à inovação; inclusão dos negócios de impacto; e de divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;

CONSIDERANDO que o Plano de Logística Sustentável PLS é nacionalmente reconhecido como instrumento planejador hábil, juntamente com o plano anual de contratações, a assegurar eficiência administrativa e governança e sustentabilidade nas contratações públicas, nos moldes do regime jurídico da Lei 14.133/2021, vez que encerra ferramenta de planejamento setorial desconcentrada, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

CONSIDERANDO o emprego rotineiro e bem-sucedido do plano PLS, como boa prática de sustentabilidade, pela Administração Federal e pelo Judiciário Brasileiro, como ilustram a Instrução Normativa 10/2012¹, Resolução-TCU 268/2015², a Portaria SEGES/ME 8678/2021³ e a Resolução 400/2021 CNJ⁴, independentemente de lei específica, em decorrência da autoaplicabilidade dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do Executivo do Estado do Amazonas em estudar e efetivamente implantar o regime de licitações e contratações sustentáveis, consoante os termos do Decreto 45.870, de 20 de junho de 2022;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil **FLAVIO ANTONY FILHO** o estudo e a expedição de decreto regulamentar que determine e oriente os critérios de formulação obrigatória de plano/programa de logística sustentável PLS a ser implantado pelos órgãos e entes da Administração Estadual a partir do exercício de 2024.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>

² <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos.htm>

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade. **É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, roga-se contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 31 de agosto de 2023.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas